



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



PROJETO DE EMENDA À LOM N° 0002/2023

Altera o § 6º do art. 109-A da Lei Orgânica Municipal para adequá-lo ao disposto no § 17 do art. 166 da Constituição Federal.

Art. 1º O § 6º do art. 109-A da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.109-A.

§ 6º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares."

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data da sua publicação.

Pitanga, 4 de agosto de 2023.

Valdomiro Rodrigues de Lima
Vereador

Aginaldo Vujanski de Jesus
Vereador

Antonio Adir de Lara
Vereador

Deonizio Cedorak
Vereador

Fabricio Duarte Holovka
Vereador

Lucimar Camilo da Rosa
Vereadora

Marlene Soares Munhoz
Vereadora

Câmara Municipal de Pitanga
Departamento de Administração
Protocolo N° 709/2023
Data 07 / 08 / 2023
às 11 horas 32 minutos.
Rigane B. de
Servidor

Amadeus Penga
Vereador

Antonio Fernando Teigão
Vereador

Eliseu Latczuk
Vereador

João Edival Aramoni
Vereador

Luiz Ricardo Dal Santos
Vereador

Rodrigo Cordeiro Teixeira
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná.
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Justificativa

Através da Emenda a Lei Orgânica nº 20, de 7 de junho de 2023, houve alteração do *caput* do art. 109-A da Lei Orgânica, mudando-se o limite percentual para realização das emendas impositivas individuais de 1,2% para 2% da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, visando estar em consonância com a Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022).

Ocorre que no § 6º do referido artigo não foi realizada a alteração nos mesmos termos da já supracitada Emenda Constitucional.

Assim, a presente proposta da Emenda a Lei Orgânica visa tão somente realizar essa adequação, mudando o percentual de 0,6% para 1%, ou seja, 50% dos valores estabelecidos no *caput*.

É a justificativa.

Pitanga, 04 de agosto de 2023.

Valdomiro Rodrigues de Lima
Vereador

Aginaldo Vujanski de Jesus
Vereador

Amadeus Penga
Vereador

Antonio Adir de Lara
Vereador

Antonio Fernando Teigão
Vereador

Deonizio Cedorak
Vereador

Eliseu Latczuk
Vereador

Fabricio Duarte Holovka
Vereador

João Edival Aramoni
Vereador

Lucimar Camilo da Rosa
Vereadora

Luiz Ricardo Dal Santos
Vereador

Marlene Soares Munhoz
Vereadora

Rodrigo Cordeiro Teixeira
Vereador